



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.694-A, DE 2004

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Acrescenta § 2º ao artigo 2º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. GERSON GABRIELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido de um § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º Consideram-se igualmente beneficiários da assistência judiciária as pessoas jurídicas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, regularmente inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC/MF.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A interposição de pedidos ao Judiciário para que se cumpra obrigações de que determinada pessoa seja titular e a defesa de direitos, obrigam a pessoa envolvida a incorrer em ônus, para os quais nem sempre está financeiramente preparado.

Daí, então, a existência de assistência judiciária gratuita, patrocinada pelo Poder Público e entidades particulares, usualmente as Faculdades de Direito, etc.

Ainda atento à situação de carência vivenciada pelas pessoas, a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, estabeleceu requisitos para acesso à justiça gratuita.

A Lei mencionada destina-se às pessoas físicas; entretanto existem fatos ocorrentes na sociedades atual, que justificam uma melhor avaliação do mencionado estatuto.

Principalmente no que se refere a Lei Penal, é pacífico o entendimento, sabemos, de que ela tem por destinatário as pessoas físicas; os atos violadores das normas, quando são tidos como praticados pelas pessoas jurídicas, atingem, em tese, seus dirigentes e as medidas direcionadas àquelas pessoas objetivam, no mais das vezes, a impor, como sanção, o seu fechamento,

suspensões de suas atividades, multas, interdições etc. Não há que se falar em “prisão da pessoa jurídica” por exemplo.

Entretanto, observe-se, cada vez mais, no Direito, a tendência a considerar essa entidade, originada de ficção, por si mesma, como polo de relações jurídicas aptas a ser titular de direito e obrigações.

Observe-se a respeito, no campo penal, o § 3º, do art. 225 da Constituição Federal verbis:

“Art. 225.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

E o art. 3º da Lei 9.605/98, ao regulamentar esse dispositivo, possibilitou a responsabilização penal da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente.

Não pretendemos questionar a respeito; entendemos que com a tendência se a dar à pessoa jurídica titularidade mais abrangente frente ao Direito, seria oportuno analisar a situação das pequenas empresas, que não tenham em seus negócios apporte financeiro significativo, suficiente para demandar terceiros, face aos ônus decorrentes do acesso ao Judiciário.

Explicando melhor: uma pessoa jurídica pequena, de parcós resultados financeiros anuais, tem dificuldades e até impossibilidade de ajuizar uma ação contra adversário de grande porte. A contratação de advogado, as custas processuais e o eventual dispêndio face a sucumbência, se vencida, faz com que desistam ela de defender direitos próprios.

O acesso à Justiça deve ser permitido a todos; não se trata aqui de avaliar a questão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, conforme alinhavamos linhas atrás, a quisa de argumento, mas de equalizar situações assemelhadas.

O que queremos estabelecer é que a pessoa jurídica, ainda que fraca financeiramente, deve ter possibilidade de recorrer ao Judiciário, no que

respeita aos aspectos básicos de dispêndios financeiros, em igualdade de condições que os demais entes.

Daí a apresentação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2004.

Deputado PASTOR REINALDO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....
.....

LEI N° 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece Normas para a Concessão da Assistência Judiciária aos Necessitados.

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei (Vetado).

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.317, de 06/12/2001*

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

* *Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.288, de 18 de dezembro de 1984.*

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 2º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescendo-lhe um parágrafo 2º que estende às microempresas e empresas de pequeno porte, desde que regularmente inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC/MF, a possibilidade de serem beneficiárias da assistência judiciária de que trata o citado artigo.

Justifica o ilustre Autor que, a despeito da lei em questão ser direcionada às pessoas físicas, conferindo-lhes o direito a assistência judiciária gratuita, desde que consideradas necessitadas, há propriedade em se estender tais benefícios a pessoas jurídicas enquadradas nas categorias supracitadas, uma vez que a Lei Penal, que tem por destinatários as pessoas físicas, já imputa penalidades e responsabilidades à própria pessoa jurídica, sem prejuízo das sanções direcionadas aos seus dirigentes. Neste sentido, considera o Autor que pessoas jurídicas de pequeno porte, que podem estar impedidas de ter acesso à defesa de seus direitos em função de parcós resultados financeiros anuais, poderiam também ter a possibilidade de acesso à assistência judiciária gratuita, o que viria ao encontro da democratização do instituto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Neste sentido, cabe colocar, inicialmente, que a microempresa e a empresa de pequeno porte no Brasil caracterizam um segmento econômico da maior importância para a geração de emprego e renda, em função de suas características próprias de intensidade em mão-de-obra e pelo seu papel

multiplicador de empregos junto à população menos qualificada, justamente aquela que permanece à margem do mercado de trabalho formal, sujeita ao subemprego e ao emprego temporário.

Com efeito, a legislação brasileira, bem como o Poder Público, já reconhece a necessidade de tratamento diferenciado e favorecido nos campos financeiro e tributário, bem como se estuda a alteração da legislação trabalhista para melhor adequação às peculiaridades do setor.

Parece-nos, por esta razão, que a legislação que visa a democratizar ou universalizar o acesso à assistência judiciária aos mais necessitados deveria também incluir pessoas jurídicas deste segmento especial. Com efeito, é sabido que a situação financeira das pequenas e microempresas é extremamente sensível, em especial diante das altas taxas de juros e restrições ao crédito que vigoram no País. É comum, portanto, que, mesmo com direitos feridos pela concorrência de grandes empresas, estas pequenas firmas não tenham como recorrer ao Judiciário, devido aos altos custos de uma demanda judicial prolongada.

A nosso ver, portanto, a possibilidade de uma assistência judiciária gratuita contribuiria para a melhora do ambiente concorrencial, para coibir abusos de poder econômico das grandes empresas e, principalmente, para um desenvolvimento mais eficiente do segmento de pequenas e microempresas, responsável maior pela geração de empregos no Brasil.

Votamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.694, de 2004.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2004.

Deputado GERSON GABRIELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.694/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gerson Gabrielli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Reginaldo Lopes - Vice-Presidente, Bernardo Ariston, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Lupércio Ramos, Nelson Marquezelli, Osório Adriano, Ronaldo Dimas, Vittorio Medioli, Paulo Afonso e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2004.

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO